



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 34/XII

Exposição de Motivos

O programa do XIX Governo Constitucional assume a prevenção da prática de crimes e a protecção de pessoas e bens como uma das funções essenciais do Estado, a assegurar para com os seus cidadãos.

Nesse sentido, o Governo vê como uma prioridade a adopção de políticas e medidas concretas que contribuam para fazer de Portugal um País mais seguro e capaz de responder aos desafios que enfrenta, designadamente através da prossecução dos objectivos de reforço da autoridade do Estado e dos seus agentes e, por outro, através da atribuição de maior eficácia ao quadro de actuação das forças e serviços de segurança, assim potenciando a protecção a conferir aos cidadãos e o sentimento de segurança essencial, designadamente, ao normal desenvolvimento de actividades económicas, como é o caso do comércio e do turismo.

Ao longo dos últimos anos a criminalidade, quer pelo crime em si, quer pelos métodos utilizados, tem vindo a sofrer relevantes mutações, sendo que vem assumindo crescentemente peso e preocupação a criminalidade violenta e organizada, cuja associação, por outro lado, a fenómenos de criminalidade menos grave, não pode deixar de ter implicações de monta no quadro da segurança das pessoas e bens, públicos e privados.

Com vista à salvaguarda e protecção das pessoas e bens, e à melhoria das condições de prevenção e repressão do crime em locais públicos de utilização comum, o uso de sistemas de protecção através da vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança assume-se como uma ferramenta especialmente valiosa e potenciadora da protecção dos cidadãos e das empresas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A protecção das pessoas e bens através destes meios, cuja eficácia tem vindo a ser verificada nos locais em que a legislação em vigor desde 2005 permitiu já que fosse utilizada, deve, dentro do quadro de equilíbrio face a outros direitos e interesses, conhecer uma maior projecção face àquela até aqui alcançada. Na verdade, as necessidades de protecção são crescentes, face a um quadro de ameaça e de concretizada agressão a bens juridicamente valiosos, cuja protecção e salvaguarda incumbe ao Estado assegurar.

Sendo, pois, o recurso pelas forças e serviços de segurança a sistemas de vídeo-protecção, uma mais-valia na execução das missões que lhes estão confiadas ao serviço da comunidade, melhorando, assim, a protecção e a segurança colectivas, importa aprofundar o quadro legal de base, de modo a potenciar os efeitos de protecção permitidos pelas novas tecnologias, assegurando do mesmo modo as necessárias garantias e cuidados subjacentes ao tratamento dos dados pessoais em causa.

Importa, assim, dotar as forças e serviços de segurança de instrumentos mais próximos daqueles que se encontram hoje ao dispor de serviços congéneres.

A Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento, visando a protecção de edifícios e instalações públicos e respectivos acessos, a protecção de instalações com interesse para a defesa nacional, a protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e a prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência, bem como a prevenção e repressão de infracções estradais.

Da aplicação prática daquela lei tem resultado verificada a necessidade de lhe serem introduzidas alterações, garantindo, assim, mecanismos de operacionalização mais adequados à sua execução e adequada prossecução das finalidades para que foi criada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Importa assim, desde logo, introduzir como fins do sistema supra mencionado, a protecção florestal e a detecção de incêndios florestais, a prevenção de actos terroristas e, bem assim, a prevenção da criminalidade como um fim bastante. Neste último quadro importa frisar a manutenção da necessidade de verificação de riscos objectivos para a segurança e ordem públicas, num quadro próximo de legislação congénere.

Por outro lado pretende introduzir-se um quadro de agilização e redefinição legitimadora no processo de autorização da colocação de câmaras, que passa nomeadamente pela necessidade de determinar de forma clara o papel de cada um dos intervenientes neste processo: obtendo-se parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que deve ser emitido em prazo legalmente definido de 60 dias e que será remetido ao membro do Governo competente para a decisão, que deve ser efectivamente o decisor final e o avaliador do cumprimento das balizas a que se refere o artigo 7.º, designadamente, como acontece no caso da área da administração interna, enquanto entidade máxima responsável pela formulação e execução da política de segurança interna.

Aproveita-se o ensejo para clarificar também o regime referente aos pedidos de renovação, determinando-se, por um lado, que se têm como renovadas provisoriamente as autorizações carecidas de decisão que tenha sido atempadamente solicitada e enquanto aquela não seja emitida, mas salvaguardando-se também, por outro lado, o regime já hoje existente de possibilidade de suspensão ou revogação da autorização em vigor.

De forma a fazer acrescer a este novo quadro de agilização e legitimação um tratamento também mais apurado dos direitos dos cidadãos, são introduzidas diferentes peças legislativas, como as da determinação da utilização de simbologia adequada que possa assinalar a presença de câmaras, no cumprimento aliás de expressões nesse sentido, designadamente do Conselho da Europa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Reflexo desta preocupação é também a possibilidade de os presidentes de câmara que requeiram a autorização para a instalação de câmaras poderem promover a realização de consultas públicas prévias, assim ficando também espelhado um princípio de implicação dos cidadãos no quadro da definição dos seus sistemas de protecção.

Em sede de preocupações com as garantias dos visados, realce-se também a expressa previsão de uma referência a uma conservação em registo codificado das gravações obtidas, em linha com a Resolução 1604(2008) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Nesta sede importa referir as preocupações que presidem também ao presente regime jurídico no sentido de conferir adequada concretização, quando não já salvaguardada por outra legislação, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e da Convenção n.º 108 para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 1981, ambas do Conselho da Europa, dos princípios orientadores desta organização para a protecção dos indivíduos no que diz respeito à recolha e ao tratamento de dados por meio de videovigilância e, designadamente, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que incorporou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e restante acervo desta organização.

Saliente-se ainda a inserção de uma nova exigência referente aos pedidos de autorização no sentido da verificação da existência de garantia ou capacidade de financiamento, cuja ausência pode inviabilizar a montagem e manutenção dos sistemas.

Não poderia também deixar de se consagrar neste quadro uma solução que permita que seja fixado um período máximo superior ao actualmente previsto para a autorização concedida, uma vez que se verifica, nalguns casos, que o período actualmente previsto inviabiliza a sustentabilidade financeira das opções de protecção visadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Prevê-se, ainda, a título absolutamente excepcional e quando estejam em causa circunstâncias urgentes que constituam perigo para a defesa do Estado ou segurança e ordem pública, e de modo próximo ao de outros sistemas, um processo célere de instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo da necessidade de posterior obtenção de autorização, salvaguardando-se, assim, todos os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos.

O presente diploma não poderia deixar de balizar ainda a introdução dos meios em causa em sede de protecção da floresta contra incêndios, em linha até com a ampliação do tipo criminal de incêndio florestal, conferindo-se concessão ampla de poderes para colocação de câmaras em meio florestal, tendo em vista, designadamente, a detecção de incêndios, soluções que se afiguram especialmente justificadas face ao flagelo conhecido e à especial valorização da protecção da floresta e do ambiente. Tal solução é equilibrada pela expressa previsão de salvaguardas que atendem, em especial, ao facto de a floresta portuguesa ser maioritariamente privada.

Por último, o presente diploma prevê uma norma comum noutros sistemas e que se afigura especialmente conveniente numa área como a presente, de determinação da avaliação sucessiva da aplicação do regime jurídico em causa, de modo a que possa ser perspectivada uma evolução a prazo, previsível desde logo em função das futuras modificações de contexto social, económico e ambiental.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior de Segurança Interna, da Comissão Nacional de Protecção de Dados e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Protecção de instalações com interesse para a defesa e a segurança;
- c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes;
- d) [...];
- e) Prevenção de actos terroristas;
- f) Protecção florestal e detecção de incêndios florestais.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - A instalação de câmaras fixas, nos termos da presente lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), que se pronuncia exclusivamente sobre a conformidade técnica do pedido face às necessidades de cumprimento das regras referentes a segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte, e bem assim do previsto no artigo 4.º, nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 10.º.
- 3 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado positivo.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - O disposto no n.º 1 é aplicável aos pedidos de renovação.
- 6 - O pedido de renovação apresentado até 30 dias antes de expirado o prazo de duração da autorização ou renovação e que não tenha sido decidido considera-se provisoriamente deferido, nos termos e limites antes definidos, até que seja proferida decisão.
- 7 - A CNPD pode, fundamentadamente, no quadro da emissão do parecer a que se refere o n.º 2:
 - a) Formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades a que se refere o n.º 2, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Dispensar expressamente a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

Artigo 4.º

[...]

1 - Nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:

- a) A existência e a localização das câmaras de vídeo;
- b) A finalidade da captação de imagens e sons;
- c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e rectificação podem ser exercidos.

2 - Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

g) [...];

h) [...];

i) O comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respectivas despesas de manutenção.

2 - A autorização de instalação pode também ser requerida pelo presidente da câmara, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução dos elementos referidos nas alíneas b) a h) do número anterior à força de segurança com jurisdição na respectiva área de observação, aplicando-se, quanto ao procedimento de decisão, o disposto no artigo 3.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - A duração máxima da autorização é de dois anos, susceptível de renovação por iguais períodos, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.

6 - [...].

7 - Os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea b) do n.º 1 são objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvida a CNPD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - É autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - A verificação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 compete ao membro do Governo que tutela a força ou o serviço de segurança requerente.
- 10 - Excepcionalmente, quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, pode o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respectivo determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar no mais curto prazo possível.
- 11 - Nos casos a que se refere o número anterior o membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança é imediatamente informado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 12 - Nos casos em que a autorização referente ao preceituado no n.º 10 não seja concedida aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Caso não seja possível a remessa do auto de notícia no prazo previsto no número anterior, a participação dos factos será feita verbal ou electronicamente, remetendo-se o auto no mais curto prazo possível.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas, em registo codificado, pelo prazo máximo de 30 dias contados desde a respectiva captação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O exercício dos direitos previstos no número anterior poderá ser fundamentadamente negado quando seja susceptível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública, ou quando seja susceptível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros ou, ainda, quando esse exercício prejudique investigação criminal em curso ou nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

Artigo 12.º

[...]

A autoridade competente para autorizar a instalação de câmaras de vídeo fixas manterá registo público de todas as instalações autorizadas, onde conste a data e o local exactos da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina, os demais elementos do processo instruído pela força de segurança respectiva e o parecer da CNPD, bem como o período da autorização e suas eventuais renovações.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

É aditado à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, o artigo 15.º com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Sistemas de protecção florestal e detecção de incêndios florestais

1 - Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de prevenção e detecção de incêndios florestais pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna a instalação e a utilização pelas competentes forças de segurança de sistemas de vigilância electrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respectiva gravação e tratamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior têm em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e de acordo com as regras previstas nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e nos artigos 10.º e 11.º, por forma a assegurar:
- a) A detecção, em tempo real ou através de registo, de incêndios florestais e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
 - b) O accionamento de mecanismos de protecção civil e socorro no mesmo âmbito;
 - c) A utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, respectivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.
- 3 - A instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respectivo proprietário, sendo objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 4 - Nas zonas objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em locais públicos, de informação sobre a existência e a localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e informação sobre o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e rectificação podem ser exercidos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - A decisão de autorização referida no n.º 1 é sustentada em pareceres:

- a) Da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º; e
- b) Da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

6 - A competência prevista no n.º 1 para a decisão de autorização é delegável, nos termos legais.»

Artigo 3.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

O Capítulo V da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passa a denominar-se «Regimes especiais».

Artigo 4.º

Direito transitório e regulamentação

- 1 - O disposto no presente diploma no referente ao processo de autorização da instalação de câmaras é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos em curso.
- 2 - As portarias a que se refere o presente diploma devem ser publicadas no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste.

Artigo 5.º

Avaliação legislativa

Decorridos três anos da entrada em vigor da presente lei o Governo promoverá a avaliação do regime jurídico que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, com a redacção actual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Anexo

Republicação da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

(a que se refere o artigo 6.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento.
- 2 - Quaisquer referências feitas na presente lei a câmaras de vídeo fixas ou portáteis entendem-se extensíveis a qualquer outro meio técnico análogo, bem como a qualquer sistema que permita a realização das gravações nela previstas.
- 3 - São aplicáveis, para os fins da presente lei, as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Fins dos sistemas

- 1 - Só poderá ser autorizada a utilização de videovigilância, no âmbito da presente lei, que vise um dos seguintes fins:
 - a) Protecção de edifícios e instalações públicos e respectivos acessos;
 - b) Protecção de instalações com interesse para a defesa e a segurança;
 - c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) Prevenção e repressão de infracções estradais;
 - e) Prevenção de actos terroristas;
 - f) Protecção florestal e detecção de incêndios florestais.
- 2 - O responsável pelo tratamento de imagens e sons é a força de segurança com jurisdição na área de captação ou o serviço de segurança requerente, regendo-se esse tratamento pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em tudo o que não seja especificamente previsto na presente lei.
- 3 - Para efeitos de fiscalização de infracções estradais, ficam as forças de segurança autorizadas a aceder a imagens captadas pelas entidades que controlam o tráfego rodoviário, devendo a respectiva captação, para esse efeito, ser objecto da autorização devida.

CAPÍTULO II

Câmaras fixas

Artigo 3.º

Autorização de instalação

- 1 - A instalação de câmaras fixas, nos termos da presente lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente.
- 2 - A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), que se pronuncia exclusivamente sobre a conformidade técnica do pedido face às necessidades de cumprimento das regras referentes a segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte, e bem assim do previsto no artigo 4.º, nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 10.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado positivo.
- 4 - A competência prevista no n.º 1 é delegável, nos termos legais.
- 5 - O disposto no n.º 1 é aplicável aos pedidos de renovação.
- 6 - O pedido de renovação apresentado até 30 dias antes de expirado o prazo de duração da autorização ou renovação e que não tenha sido decidido considera-se provisoriamente deferido, nos termos e limites antes definidos, até que seja proferida decisão.
- 7 - A CNPD pode, fundamentadamente, no quadro da emissão do parecer a que se refere o n.º 2:
 - a) Formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades a que se refere o n.º 2, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações;
 - b) Dispensar expressamente a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

Artigo 4.º

Condições de instalação

- 1 - Nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:
 - a) A existência e a localização das câmaras de vídeo;
 - b) A finalidade da captação de imagens e sons;
 - c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e rectificação podem ser exercidos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 5.º

Pedido de autorização

1 - O pedido de autorização de instalação de câmaras fixas é requerido pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança respectivo e deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Os locais públicos objecto de observação pelas câmaras fixas;
- b) Características técnicas do equipamento utilizado;
- c) Identificação dos responsáveis pela conservação e tratamento dos dados, quando não sejam os responsáveis pelo sistema;
- d) Os fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo;
- e) Os procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
- f) Os mecanismos tendentes a assegurar o correcto uso dos dados registados;
- g) Os critérios que regem a conservação dos dados registados;
- h) O período de conservação dos dados, com respeito pelos princípios da adequação e da proporcionalidade, face ao fim a que os mesmos se destinam;
- i) O comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respectivas despesas de manutenção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - A autorização de instalação pode também ser requerida pelo presidente da câmara, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução dos elementos referidos nas alíneas b) a h) do número anterior à força de segurança com jurisdição na respectiva área de observação, aplicando-se, quanto ao procedimento de decisão, o disposto no artigo 3.º.
- 3 - Da decisão de autorização constarão:
- a) Os locais públicos objecto de observação pelas câmaras de vídeo;
 - b) As limitações e condições de uso do sistema;
 - c) A proibição de captação de sons, excepto quando ocorra perigo concreto para a segurança de pessoas e bens;
 - d) O espaço físico susceptível de ser gravado, o tipo de câmara e suas especificações técnicas;
 - e) A duração da autorização.
- 4 - A duração da autorização será a mais adequada aos fundamentos invocados no pedido.
- 5 - A duração máxima da autorização é de dois anos, susceptível de renovação por iguais períodos, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.
- 6 - A autorização pode ser suspensa ou revogada, a todo o tempo, mediante decisão fundamentada.
- 7 - Os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea b) do n.º 1 são objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvida a CNPD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO III

Câmaras portáteis

Artigo 6.º

Utilização de câmaras portáteis

- 1 - A autorização para a instalação de câmaras fixas inclui a utilização de câmaras portáteis.
- 2 - Excepcionalmente, quando não seja possível obter em tempo útil a autorização prevista no artigo anterior, o dirigente máximo da força ou serviço de segurança pode autorizar a utilização de câmaras portáteis, informando no prazo de quarenta e oito horas a entidade prevista no artigo 3.º para os efeitos aí previstos.
- 3 - Se a autorização não for concedida ou o parecer da CNPD for negativo, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à utilização de câmaras portáteis é aplicável a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança e a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Utilização, conservação e registo

Artigo 7.º

Princípios de utilização das câmaras de vídeo

- 1 - A utilização de câmaras de vídeo rege-se pelo princípio da proporcionalidade.
- 2 - É autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema se destina são igualmente tidos em conta a possibilidade e o grau de afectação de direitos pessoais através da utilização de câmaras de vídeo.
- 4 - É expressamente proibida a instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo.
- 5 - A autorização de utilização de câmaras de vídeo pressupõe sempre a existência de riscos objectivos para a segurança e a ordem públicas.
- 6 - É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente ou autorização judicial.
- 7 - É igualmente vedada a captação de imagens e sons nos locais previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quando essa captação afecte, de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.
- 8 - As imagens e sons acidentalmente obtidos, em violação do disposto nos n.ºs 6 e 7, devem ser destruídos de imediato pelo responsável pelo sistema.
- 9 - A verificação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 compete ao membro do Governo que tutela a força ou o serviço de segurança requerente.
- 10 - Excepcionalmente, quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, pode o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respectivo determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar no mais curto prazo possível.
- 11 - Nos casos a que se refere o número anterior o membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança é imediatamente informado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

12 - Nos casos em que a autorização referente ao preceituado no n.º 10 não seja concedida aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Aspectos procedimentais

- 1 - Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registre a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após o conhecimento da prática dos factos.
- 2 - Caso não seja possível a remessa do auto de notícia no prazo previsto no número anterior, a participação dos factos será feita verbal ou electronicamente, remetendo-se o auto no mais curto prazo possível.

Artigo 9.º

Conservação das gravações

- 1 - As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas, em registo codificado, pelo prazo máximo de 30 dias contados desde a respectiva captação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- 2 - Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.
- 3 - Com excepção dos casos previstos no n.º 1, é proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 10.º

Direitos dos interessados

- 1 - São assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - O exercício dos direitos previstos no número anterior poderá ser fundamentadamente negado quando seja susceptível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública, ou quando seja susceptível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros ou, ainda, quando esse exercício prejudique investigação criminal em curso ou nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.
- 3 - Os direitos previstos no n.º 1 serão exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, directamente ou através da CNPD.

Artigo 11.º

Infracções

Salvo responsabilidade criminal, a violação das disposições da presente lei será sancionada de acordo com o estatuto disciplinar a que o agente se encontre sujeito, sem prejuízo do regime sancionatório constante da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 12.º

Registo dos sistemas

A autoridade competente para autorizar a instalação de câmaras de vídeo fixas manterá registo público de todas as instalações autorizadas, onde conste a data e o local exactos da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina, os demais elementos do processo instruído pela força de segurança respectiva e o parecer da CNPD, bem como o período da autorização e suas eventuais renovações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO V

Regimes especiais

Artigo 13.º

Utilização de sistemas de vigilância rodoviária

- 1 - Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infracções estradais é autorizada a instalação e a utilização pelas forças de segurança de sistemas de vigilância electrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respectiva gravação e tratamento, bem como sistemas de localização, instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias, nas respectivas vias concessionadas.
- 2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade e de acordo com as regras previstas no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e no artigo 11.º, por forma a assegurar:
 - a) A detecção, em tempo real ou através de registo, de infracções rodoviárias e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
 - b) A realização de acções de controlo de tráfego e o accionamento de mecanismos de prevenção e de socorro em matéria de acidentes de trânsito;
 - c) A localização de viaturas para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a veículos furtados ou à detecção de matrículas falsificadas em circulação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) A utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, respectivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

Artigo 14.º

Utilização de sistemas municipais

Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão de infracções de trânsito é igualmente autorizada, nos termos decorrentes do artigo anterior e do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro, a utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância electrónica criados, nos termos legais, pelos municípios.

Artigo 15.º

Sistemas de protecção florestal e detecção de incêndios florestais

- 1 - Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de prevenção e detecção de incêndios florestais pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna a instalação e a utilização pelas competentes forças de segurança de sistemas de vigilância electrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respectiva gravação e tratamento.
- 2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior têm em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e de acordo com as regras previstas nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e nos artigos 10.º e 11.º, por forma a assegurar:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) A detecção, em tempo real ou através de registo, de incêndios florestais e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
 - b) O accionamento de mecanismos de protecção civil e socorro no mesmo âmbito;
 - c) A utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, respectivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.
- 3 - A instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respectivo proprietário, sendo objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 4 - Nas zonas objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em locais públicos, de informação sobre a existência e a localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e informação sobre o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e rectificação podem ser exercidos.
- 5 - A decisão de autorização referida no n.º 1 é sustentada em pareceres:
- a) Da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º; e
 - b) Da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).
- 6 - A competência prevista no n.º 1 para a decisão de autorização é delegável, nos termos legais.